

NOVIDADES CONTABILÍSTICAS

- 2º SEMESTRE DE 2019 -

1 - INTRODUÇÃO

A publicação desta Newsletter tem como principal objetivo destacar as principais alterações contabilísticas ocorridas no período acima referido e não fazer uma análise profunda sobre as alterações. Esta informação é de carácter geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.



2 - NORMAS INTERNACIONAIS

Regulamento (UE) 2019/2075 da Comissão de 29 de novembro de 2019

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas internacionais de contabilidade 1, 8, 34, 37 e 38, às normas internacionais de relato financeiro 2, 3 e 6, às interpretações 12, 19, 20 e 22 do Comité de Interpretação das Normas Internacionais de Relato Financeiro e à interpretação 32 do Comité Permanente de Interpretações.

As alterações resultam das emendas às referências no quadro conceptual das normas internacionais de relato financeiro, emitidas em 29 de março de 2018, pelo IASB. As emendas têm como objetivo atualizar as referências constantes de várias normas e

interpretações a quadros anteriores, substituindo-as por referências ao quadro conceptual revisto.

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.316.01.00.10.01.POR&toc=OJ:L:2019:316:TOC

Regulamento de Execução (UE) 2019/2102 da Comissão de 27 de novembro de 2019

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2452 no que diz respeito à divulgação das informações utilizadas no cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos. Estas alterações são aplicáveis a a partir de 1 de janeiro de 2020.

Salienta-se que o regulamento agora alterado estabelece as normas técnicas de execução no que respeita aos relatórios sobre a solvência e a situação financeira, estabelecendo os procedimentos, formatos e modelos para a divulgação de informações como referido no artigo 51.o da Diretiva 2009/138/CE para as empresas de seguros e de resseguros individuais e no artigo 256.o da Diretiva 2009/138/CE para os grupos.

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.318.01.00.06.01.POR&toc=OJ:L:2019:318:TOC#ntr1-L_2019318PT.01000601-E0001

Regulamento (UE) 2019/2104 da Comissão de 29 de novembro de 2019

Altera o Regulamento (CE) n.º 1 126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1 606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às Normas Internacionais de Contabilidade 1 e 8.

As alterações resultam da publicação pelo IASB, em 31 de outubro de 2018, o documento «Definição do termo 'material' (emendas à IAS 1 e à IAS 8)», por forma a esclarecer a definição do termo «material» de modo a que as empresas possam mais facilmente tomar decisões quanto à materialidade e a que a relevância das divulgações nas notas às demonstrações financeiras seja reforçada.

Estas emendas à IAS 1 e à IAS 8 têm como consequência a necessidade de proceder também a emendas à IAS 10 Acontecimentos após o Período de Relato, à IAS 34 Relato Financeiro Intercalar e à IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.318.01.00.74.01.POR&toc=OJ:L:2019:318:TOC

Regulamento delegado (UE) 2019/2100 da Comissão, de 30 de setembro de 2019

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/815 no respeitante às atualizações da taxonomia a utilizar no formato eletrónico único de comunicação de informações, a fim de refletir as alterações relevantes da taxonomia IFRS.

O regulamento alterado especifica o formato eletrónico único de comunicação de informações, conforme referido no artigo 4.o, n.o 7, da Diretiva 2004/109/CE, a ser utilizado para a elaboração dos relatórios financeiros anuais pelos emitentes cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado em qualquer Estado-Membro.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2019:326:FULL&from=PT>

3 – FAQ.s EMITIDAS PELA CNC

SNC – AP – Administração Local

A Comissão de Normalização Contabilística divulgou uma nova FAQ (39) para o setor público - SNC - AP relativa ao reconhecimento de taxas pelas entidades da Administração Local

http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html

SNC – Anexo – Empresas excluídas de consolidação

A Comissão de Normalização Contabilística divulgou uma nova FAQ (31) para o setor empresarial relativa às informações a divulgar no Anexo por empresas excluídas da consolidação.

http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_empresa.html

ANEXO - IFRS
NOVIDADES CONTABILISTICAS
- 2º SEMESTRE DE 2019 -

1. INTRODUÇÃO

As Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) continuam a ser alvo de revisões e alterações, pelo que a publicação deste Anexo tem como principal objetivo destacar as mudanças e não efetuar uma análise profunda sobre as alterações. Esta informação é de carácter geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui o aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

Face às alterações destas normas, torna-se importante destacar as principais alterações, para que as Entidades possam estar precavidas quanto aos potenciais impactos contabilísticos.

2. ADOÇÃO DE NOVAS NORMAS E DE ALTERAÇÕES ÀS NORMAS COM DATA DE EFICÁCIA A 1 DE JANEIRO DE 2019

IFRS 16 - Locações

A IFRS 16 vem substituir a IAS 17 – Locações e as interpretações que lhe estão associadas. Para todos os contratos de locação, os locatários passam a ter de reconhecer o passivo da locação, que corresponderá ao valor dos pagamentos futuros das rendas da locação e, um ativo correspondente ao direito de uso.

As exceções a este tratamento contabilístico são para locações de curto prazo (inferior a 12 meses) e para locações de itens de baixo valor.

A definição de contrato de locação passou a ser baseada no “direito de controlar o uso de um ativo identificado”.

Na transição para a nova norma, pode ser adotada uma abordagem retrospectiva integral ou pode optar-se por uma abordagem retrospectiva simplificada.

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) já emitiu uma informação vinculativa (ainda não divulgada), tendo concluído pela não relevância fiscal dos efeitos resultantes da adoção desta norma contabilística. Tal conduz a que, na determinação do lucro tributável, os registos que afetam resultados devem ser corrigidos e os ajustamentos de transição que tiverem reflexo no capital próprio são variações patrimoniais que não concorrem para a formação do lucro tributável.

Adoção UE: Regulamento (CE) n.º 2017/1986, de 31 de outubro

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/REG_1986_2017_IFRS16.pdf

IFRS 9 – Instrumentos Financeiros

Foram introduzidas alterações nos requisitos para a classificação/mensuração de ativos financeiros, adicionando os requisitos do novo modelo de perda de crédito esperadas para a redução do valor recuperável.

As modificações introduzidas permitem a classificação/mensuração de ativos financeiros ao custo amortizado mesmo que incluam condições que permitem o pagamento antecipado por um valor de contraprestação inferior ao valor nominal (a chamada “compensação negativa”).

Clarifica-se que quando se verifique uma modificação de um passivo financeiro que não implique o seu desreconhecimento, a diferença de

mensuração deve ser registada nos resultados do período.

Adoção UE: Regulamento (CE) n.º 2018/498, de 22 de março

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_498_2018_IFRS9.pdf

IAS 19 – Benefícios dos empregados

As alterações introduzidas vieram esclarecer que, após ocorrer a alteração, cancelamento antecipado ou liquidação de planos de benefícios definidos, a entidade deve aplicar os pressupostos atualizados para determinar o custo do serviço atual e os juros líquidos para o período remanescente. E qualquer redução no excedente de cobertura deve ser reconhecida no resultado do exercício, como parte do custo com serviços passados ou como ganho ou perda na liquidação.

Adoção UE: Regulamento (CE) n.º 2019/402, de 13 de março

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_402_2019_IAS19.pdf

IAS 28 – Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos

As modificações a esta norma visam esclarecer que os requisitos de imparidade da Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 9

Instrumentos Financeiros são aplicáveis aos Interesses de Longo Prazo em Associadas e Empreendimentos Conjuntos. Assim, determina-se que os investimentos de longo prazo em associadas e empreendimentos conjuntos, que não estejam a ser mensurados pelo método de equivalência patrimonial, ficam sujeitos às regras de imparidade da IFRS 9 antes de serem adicionados, para efeitos de teste de imparidade, ao investimento global numa associada ou empreendimento conjunto, isto quando existam indicadores de imparidade.

Adoção UE: Regulamento (CE) n.º 2019/237, de 8 de fevereiro

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_237_2019_IAS28.pdf

IAS 23 – Custo de empréstimos obtidos

Foram introduzidas melhorias nesta norma, no sentido de clarificar que, na determinação da taxa média ponderada dos custos de empréstimos genéricos obtidos, para efeitos de capitalização nos ativos que se qualificam, devem ser incluídos os custos dos empréstimos que tenham sido obtidos especificamente para financiar esses ativos, quando os ativos específicos já se encontrem na condição de uso pretendido.

Adoção UE: Regulamento (CE) n.º 2019/412, de 14 de março

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_412_2019_IAS12_IAS23_IFRS3_IFRS11.pdf

IAS 12 – Impostos sobre o rendimento

Foram introduzidas melhorias nesta norma, no sentido de clarificar que, o impacto fiscal da distribuição de dividendos deve ser reconhecido na data em que é registada a responsabilidade de pagar. Esse impacto deve ser reconhecido por contrapartida de resultados do exercício, outro rendimento ou capital próprio, consoante a rubrica onde foi inicialmente registada a transação ou o evento que deu origem aos dividendos.

Adoção UE: Regulamento (CE) n.º 2019/412, de 14 de março

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_412_2019_IAS12_IAS23_IFRS3_IFRS11.pdf

IFRS 3 – Concentrações de Atividades Empresariais e IFRS 11 Acordos Conjuntos

Foram introduzidas melhorias nestas normas, no sentido de clarificar que, quando uma parte num acordo conjunto (tal como definido na IFRS 11) obtém o controlo de um negócio que resulta de uma operação conjunta (tal como definida na IFRS 11), e tiver direitos sobre os ativos e obrigações relativamente aos passivos relacionados com essa operação conjunta imediatamente antes da data de

aquisição, deve remensurar a totalidade do seu interesse previamente detido por si na operação conjunta. E quando uma parte que participe, mas não exerça controlo conjunto, numa operação conjunta, pode obter o controlo conjunto numa operação conjunta e nesses casos, os interesses previamente detidos na operação conjunta não são remensurados ao justo valor.

Adoção UE: Regulamento (CE) n.º 2019/412, de 14 de março

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_412_2019_IAS12_IAS23_IFRS3_IFRS11.pdf

A IFRIC 23 pode ser aplicada retrospectivamente ou pode seguir-se uma abordagem retrospectiva simplificada.

Adoção UE: Regulamento (CE) n.º 2018/1595, de 23 de outubro

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_1595_2018_IFRIC%2023.pdf

4. ADOÇÃO DE NOVAS NORMAS E DE ALTERAÇÕES ÀS NORMAS COM DATA DE EFICÁCIA A 1 DE JANEIRO DE 2020

3. NOVAS INTERPRETAÇÕES COM DATA DE EFICÁCIA A 1 DE JANEIRO DE 2019

IFRIC 23

Trata-se de uma interpretação à IAS 12 – Imposto sobre o Rendimento. Determina-se que, em caso de incerteza quanto à posição da Administração Fiscal sobre uma transação específica, a entidade deverá efetuar a sua melhor estimativa e registar os ativos ou passivos por impostos, corrente ou diferido, à luz da IAS 12 (e não da IAS 37), com base na estimativa do valor esperado ou do valor mais provável.

IAS 1 e IAS 8

Introduzem-se alterações à definição de “material”.

Nas modificações introduzidas também se clarifica que a menção a informações pouco claras se pretende referir a situações cujos efeito é similar omitir ou a distorcer tais informações devendo a materialidade ser avaliada considerando as demonstrações financeiras como um todo.

É ainda clarificado o significado de “principais utilizadores das demonstrações financeiras”, como sendo os “atuais e futuros investidores, financiadores e credores” que dependem das demonstrações financeiras para obterem uma parte significativa da informação de que necessitam.

Adoção UE: Regulamento (CE) n.º 2019/2104, de 29 de novembro (*ver corpo principal da newsletter*)

5. NOVAS NORMAS DO IASB (AINDA NÃO ADOTADAS PELA UE)

IFRS 17 – Contratos de seguro

A IFRS 17 substitui a IFRS 4, sendo aplicável a todas as entidades que emitam contratos de seguro, contratos de resseguro e contratos de participação discricionária.

Esta IFRS harmoniza as regras de contabilização dos contratos de seguro entre diferentes circunscrições e visa proporcionar uma descrição mais realista e permitir uma melhor comparabilidade das demonstrações financeiras no setor dos seguros.

No caso de contratos de serviços de taxa fixa, cujo principal objetivo seja a prestação de serviço, prevê-se a possibilidade de aplicação da IFRS 15. Tratando-se de contratos de garantia financeira, desde que a entidade os tenha classificado explicitamente como contratos de seguro, podem ser incluídos no âmbito da IFRS 17

A IFRS 17 baseia-se na mensuração corrente das responsabilidades técnicas, a cada data de relato. A mensuração corrente pode assentar num modelo completo (*building block approach*) ou simplificado (*premium allocation approach*). O reconhecimento da margem técnica é diferente consoante esta seja positiva ou negativa. Esta norma é de aplicação retrospectiva.

Está previsto que a IFRS 17 entre em vigor em períodos anuais em ou com início em 1 de janeiro de 2021, mas o IASB já declarou que irá adiar a data de adoção desta IFRS.

Na UE está a ser analisada a possibilidade, e respetivos impactos, de adoção desta IFRS.

6. ALTERAÇÕES ÀS NORMAS DO IASB (AINDA NÃO ADOTADAS PELA UE)

Neste tópico serão indicadas as alterações efetuadas às normas publicadas pelo IASB, mas que ainda não foram objeto de adoção pela União Europeia, através do correspondente regulamento.

Trata-se de alterações que se prevê que entrem em vigor em períodos anuais em ou com início em 1 de janeiro de 2020.

IFRS 3 – Concentrações de Atividades Empresariais

Revisão da definição de “negócio”, para efeitos da contabilização de concentrações empresariais.

A nova definição introduzida exige que uma aquisição inclua um input e um processo substancial que conjuntamente gerem outputs. Estes últimos serão definidos como bens e serviços que sejam prestados a clientes e que gerem rendimentos de investimentos financeiros e outros rendimentos, excluindo os retornos sob a forma de reduções de custos e outros benefícios económicos para os

acionistas. Adicionalmente, passam a ser permitidos 'testes de concentração' para determinar se uma transação se refere à aquisição de um ativo ou de um negócio.

IFRS 9, IAS 39 e IFRS 7 – Reforma das taxas de juro de referência

Na sequência do processo de substituição das taxas de juros de referência (Euribor e outras de juro interbancárias), e à consequente incerteza que esta “reforma” encerra, foram criadas isenções à aplicação da contabilidade de cobertura.

As principais isenções abrangem: a) componentes de risco; b) requisito “altamente provável”; c) avaliação prospetiva; d) teste de eficácia retrospectivo (se aplicada a IAS 39) e e) reciclagem da reserva de variação de justo valor no capital próprio.